



OFÍCIO/GG/ 049 /2017-SAD.

Cuiabá, 19 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 76/2016, que ***“Dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 46, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 76/2016, que *“Dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo, em síntese, de determinar à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, que publique a arrecadação de ICMS a cada bimestre, informando, além do valor arrecadado, a quantidade de mercadorias comercializada. Os resultados deverão ser publicados até o décimo dia após o término de cada bimestre do ano corrente.

Cumprе anotar que, nos termos da Nota Técnica 050/UERP/20017, elaborada pela SEFAZ, a criação dessa nova atribuição exigiria o desenvolvimento de sistemas de alto custo, gerando despesas não planejadas pela Administração, bem como levaria a criação de novas obrigações acessórias com elevados custos ao contribuinte.

Por estas razões, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada é contrária ao interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 76/2016, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017.

PEDRO TAQUÊS
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro órgão competente, publicará, até o décimo dia após o término de cada bimestre do ano corrente, relatório com a arrecadação de ICMS do bimestre anterior, contendo, além do valor arrecadado, a quantidade de mercadorias comercializadas.

§ 1º O relatório será disponibilizado no site da Secretaria competente.

§ 2º A quantidade de mercadorias será apresentada de acordo com sua respectiva unidade de medida.

Art. 2º As informações previstas nesta Lei serão discriminadas por setor econômico e por atividades classificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Parágrafo único O valor arrecadado e a quantidade comercializada pelos setores e atividades econômicas deverão ser informados por operações de ICMS internas, de saídas interestaduais e de importação de outros estados.

Art. 3º Não deverão ser publicadas informações de setores e atividades econômicas protegidas por normas de sigilo fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de maio de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário